



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 8 November 2010

15763/10

**MI 419
CODEC 1184
ENT 161
ENV 740
AGRI 439
INST 459
PARLNAT 112**

COVER NOTE

from: Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 28 October 2010
to: General Secretariat of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation (EU) No .../... of the European Parliament and of the Council on the approval of agricultural or forestry vehicles
doc. 12604/10 MI 265 CODEC 728 ENT 97 ENV 516 AGRI 278 -
COM(2010) 395 final
- Opinion issued by the European Affairs Committee¹

Delegations will find annexed a copy of the above letter.

Encl.: Opinion of 19 October 2010

¹ "This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address:
[http://www.ipex.eu/cms/home/Documents/dossier_\(...\)](http://www.ipex.eu/cms/home/Documents/dossier_(...))"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

sobre a

COM (2010) 395, referente a Proposta de Regulamento (UE) N.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à homologação de tractores agrícolas e florestais

I. Nota preliminar

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Europeus, atento ao objecto da iniciativa identificada em epígrafe, remeteu-a à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) e à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (COPTC), para conhecimento e emissão de relatório. No entanto, a CADRP e a COPTC, não corresponderam a esta solicitação.

II. Análise da iniciativa

1. O sistema de homologação de veículos agrícolas evoluiu substancialmente, aos longos dos últimos 35 anos, desde um documento elementar para a harmonização até um sistema baseado na homologação obrigatória de veículo completo, para a maioria das categorias de veículos, com o objectivo de assegurar um nível elevado de protecção tanto na saúde, como na segurança e no ambiente.
2. Considerando que o actual quadro regulamentar é demasiado complexo e precisa de ser modernizado, racionalizado e completado, a Comissão, na sequência das recomendações do relatório CARS 21¹, subscreveu a presente proposta de regulamento, com que visa simplificar substancialmente a legislação sobre homologia-

¹ CARS 21 "Um quadro regulador concorrencial para o sector automóvel para o século XXI"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Assuntos Europeus

ção, substituindo vinte e quatro directivas de base (e cerca de vinte cinco directivas de alteração conexas), no campo dos requisitos técnicos aplicáveis aos veículos agrícolas e florestais, por um regulamento do Conselho e do Parlamento.

3. O novo sistema de homologação permite revogar cerca de sessenta directivas, o que se espera que represente um importante melhoramento, tanto para o sector industrial (sobretudo para as PME), como para os reguladores, tornando o processo mais simples, menos oneroso e com menos custos adicionais.
4. A proposta de regulamento, em análise, dando expressão ao compromisso da Comissão de actuar em conformidade com os princípios da política “legislar melhor”, tem como finalidade estabelecer normas harmonizadas para o fabrico de veículos agrícolas e florestais (tractores, reboques e equipamentos rebocados), em ordem a promover o funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, assegurar um grau elevado de protecção, ao nível da segurança rodoviária e da segurança no trabalho, bem como ao nível da protecção do ambiente.
5. Em suma, esta simplificação da actual legislação sobre homologação de veículos, ao intentar reduzir a imprecisão jurídica e permitir a supressão de transposições que actualmente absorvem muitos recursos, procura aumentar a transparência e diminuir os encargos administrativos, contribuindo para uma maior competitividade da industria.

III. Elementos jurídicos da proposta

1. A base jurídica da proposta de regulamento é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. A proposta recorre à abordagem baseada em níveis distintos, originalmente introduzida a pedido do Parlamento Europeu e usada noutras iniciativas legislativas no domínio da homologação UE de veículos a motor, prevendo a aprovação de legislação em duas etapas:
 - em primeiro lugar, as disposições fundamentais são estabelecidas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho num regulamento baseado no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia pelo processo legislativo ordinário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Assuntos Europeus

- em segundo lugar, as especificações técnicas que dão execução às disposições fundamentais serão enunciadas em actos delegados adoptados pela Comissão nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. O princípio da subsidiariedade é aplicável, na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da União.
 4. A Comissão sustenta que os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelas razões seguintes:
 - a fim de permitir a existência de um sistema de homologação adequado, as prescrições técnicas para a homologação de veículos a motor, no que diz respeito à segurança e ao desempenho ambiental, devem ser harmonizadas ao nível da União Europeia;
 - a acção da União Europeia é necessária para evitar a emergência de entraves ao mercado único;
 - os objectivos da proposta serão realizados com maior eficácia pela União Europeia, dado que esta evitará a fragmentação do mercado interno, que de outra forma ocorreria, e garantirá a segurança e o desempenho ambiental dos veículos.
 5. As razões citadas levam a Comissão a defender que a proposta está em conformidade com princípio da subsidiariedade que, nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, determina que “Nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser melhor alcançados a nível da União.”
 6. Na perspectiva da Comissão, a proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, visto que não excede o necessário para atingir o objectivo de garantir o bom funcionamento do mercado interno, assegurando ao mesmo tempo um elevado nível de segurança pública e de protecção ambiental.
 7. A simplificação do quadro regulador contribuirá significativamente para a redução de custos administrativos para as autoridades nacionais e para a indústria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

8. A Comissão considera que o regulamento oferece a indispensável garantia de cumprimento das disposições, sem necessitar de transposição para a legislação nacional dos Estados-Membros.

IV. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A iniciativa analisada respeita o princípio da subsidiariedade.

V. Parecer

A Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que está concluído o processo de escrutínio – previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto – da Proposta de Regulamento (UE) N.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à homologação de tractores agrícolas e florestais.

Assembleia da República, 19 de Outubro de 2010

O Deputado Relator,

José de Bianchi

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas